



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 489/2024

Indica ao Prefeito Municipal o envio de expediente a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, mensagem dispondo sobre as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, conforme especifica.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que se digne

DETERMINAR à Secretaria competente estudos sobre o envio de mensagem institucional em regime de urgência para apreciação e tramitação legal da proposta do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, nos termos da legislação federal vigente, e revoga a Lei nº 2.666, de 03 de outubro de 2002”.

JUSTIFICATIVA

Embora legítima, face à necessidade de modernização da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR no âmbito do município, viabilizando o efetivo e necessário investimento das operadoras de telefonia e comunicação, a proposição não é de competência deste Poder Legislativo, por vício formal, que viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica, preservando o princípio constitucional da separação dos poderes:

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nestas condições, considerando as premissas expostas, entende-se que a proposta é de competência originalmente conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2024.

Ney Patrício

Vereador





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 34/2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, nos termos da legislação federal vigente, e revoga a Lei n° 2.666, de 03 de outubro de 2002.

Autor: Vereador Ney Patricio

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O procedimento para a instalação no Município de Foz do Iguaçu de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL passa a ser disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2° Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que atenda aos critérios de baixo impacto visual, assim considerado aquele que necessite de único suporte tipo poste multifuncional fixado no solo (que suporta em seu interior todos os equipamentos relativos ao funcionamento da estação, com exceção da antena), com altura de até 20 (vinte) metros;

O Setor de Telecomunicações tem pleiteado aos Municípios para que seja considerada a altura máxima de 25 metros para os postes multifuncionais fixados no solo, e sendo assim, sugerimos a alteração de 20 (vinte) metros para 25 (vinte) metros para referidos postes.

Além disso, o inciso III não indica quais são os critérios de baixo impacto visual que deverão ser considerados para que possamos classificar a ETR como de pequeno porte.

Tendo em vista que a definição de ETR de pequeno porte tem sua possibilidade/legalidade reconhecida na exposição de motivos do Decreto Federal nº 10.480/2020 e, posteriormente, ratificada pela ANATEL ao responder questionamento do Setor de Telecomunicações a respeito desse tema: por meio de ofício assinado pelo Senhor Secretário de Telecomunicações (OFÍCIO Nº 477/2022/MCOM), nos foi informando “ser permitido ao Poder Público Municipal estabelecer outras hipóteses de dispensa de licenciamento de infraestruturas de redes de telecomunicações, desde que não sejam mais restritivas do que aquelas que foram estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 15 do Decreto n.º 10.480, de 1º de setembro de 2020”, sugiro a alteração do inciso III do artigo 2º conforme a seguinte definição:

“III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal no 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda os demais requisitos do artigo 15.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

IV – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, mastros, armários, estruturas suspensas, estruturas de superfície e suas respectivas fundações;

V – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI – prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII – torre: modalidade de infraestrutura de suporte vertical metálica para sustentação de equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificados;

VIII – poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX – poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X – antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI – instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como postes, topo e edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII – instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.;

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, tais como:

exigir laudo ou documento que ateste os efeitos nos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos da ETR, ETR Móvel ou ETRPP instalada ou em instalação;

exigir o cumprimento das disposições desta Lei para instalações destinadas a finalidades diversas do Serviço Móvel Pessoal (SMP - telefonia celular);





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

condicionar o licenciamento previsto nesta Lei à regularização do imóvel ou da edificação preparados para a instalação da ETR, ETR Móvel ou ETRPP.

– a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, ou outra que vier a substituí-la, podendo ser instaladas em todo o território do Município, desde que atendam aos parâmetros técnicos e urbanísticos dispostos nesta Lei.

§ 1º Nos bens públicos de todos os tipos, será permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, mediante outorga pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 2º Nos bens públicos de uso especial ou dominicais, para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP, será lícito ao município aceitar o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias, como dação em pagamento pelo uso de áreas públicas.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte, a ETR, a ETR Móvel e a ETRPP não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio licenciamento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os documentos especificados na regulamentação desta Lei.

O art 5º posterga para futuro decreto regulamentador a indicação dos documentos necessários para o licenciamento. A lei municipal entrará em vigor após 60 dias de sua publicação e visando sua plena eficácia, bem como a fim de se evitar indicações de documentação excessivamente complexas que poderão inviabilizar o licenciamento das infraestruturas de suporte, sugerimos que a indicação dos documentos seja indicado no corpo deste PL, e como alteração do referido artigo sugerimos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 5º A instalação de infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio licenciamento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento padrão;

II- Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III- Contrato Social de Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ- Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV- Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuir do imóvel;

V- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica pelo Projeto / Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII- Declaração de Cadastro do Pré-Comar ou Declaração de Inegixibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do protocolo do pedido de licença de instalação previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º A Licença de Instalação - LI, a que se refere o *caput* deste artigo, consubstancia-se em autorização do Município para a implantação da infraestrutura de suporte para ETR, concedida mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o requerimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o protocolo.

§ 2º Se necessário, os órgãos responsáveis poderão solicitar, uma única vez e de forma preclusiva, a complementação de informações, a apresentação de esclarecimentos ou a retificação do projeto original apresentado no requerimento.

§ 3º Uma vez emitido, o licenciamento é válido por tempo indeterminado, devendo ser renovado quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I – remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma ETR;

II – substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ETR, ETR Móvel e ETRPP, por outro similar;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

§ 5º Haverá necessidade de licenciamento ambiental, com expediente administrativo integrado ao processo de licenciamento urbanístico, quando o projeto acarretar a supressão de árvores isoladas ou bosque, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel que apresente faixas não edificáveis de drenagem, pontos panorâmicos ou entorno de unidade de conservação.

O § 5º do artigo 5, indica as hipóteses que será exigido o licenciamento ambiental, as quais estão em conformidade com o entendimento do setor, exceto na indicação de licenciamento ambiental para imóveis que apresentem "pontos panorâmicos". O presente PL não define quais as características dos imóveis que apresentam os tais "pontos panorâmicos", circunstância esta que trará insegurança jurídica para os processos de licenciamento.

Assim sendo, sugerimos a exclusão desta hipótese e sugerimos como nova redação para o § 5º :

"§ 5º Haverá necessidade de licenciamento ambiental, com expediente administrativo integrado ao processo de licenciamento urbanístico, quando o projeto acarretar a supressão de árvores isoladas ou bosque, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel que apresente faixas não edificáveis de drenagem ou entorno de unidade de conservação."

§ 6º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput* deste artigo, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação - LI, baseado nas informações prestadas pela Detentora, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para ETR atendem a legislação em vigor.

O § 6º do artigo 5º do PL ora analisado, prevê emissão imediata da LI pela prefeitura de Foz do Iguaçu, nas hipóteses em que o prazo de 60 (sessenta) dias da análise do pedido de emissão da referida licença estiver expirado, sem qualquer manifestação do órgão licenciador. Entretanto, esta previsão do PL retira a eficácia do silêncio positivo previsto na legislação federal, isso porque, as empresas estariam obrigadas a aguardar a emissão da LI independente do prazo expirado previsto no § 1º do mesmo artigo. Sendo assim, sugerimos a mudança dos termos do §6º para os seguintes:

"§ 6º Em não havendo manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no §1º deste artigo, a implantação poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade da operadora ou detentora e profissionais envolvidos a adequação às posturas municipais."

Art. 6º Ficam dispensados do licenciamento previsto nesta Lei:

I – o compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou ETRPP;

II – a instalação de ETR Móvel;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – a instalação de ETRPP.

Parágrafo único. A instalação interna de ETRPP se sujeita apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação, conforme o caso.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS TÉCNICOS E URBANÍSTICOS

Art. 7º A instalação da infraestrutura de suporte para a ETR deverá atender aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I quanto Torre, lote situado em zona ou setor de uso que corresponda aos critérios da legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, para a instalação dessa modalidade;

No aspecto técnico, a aplicação dessas regras gerais contempladas na "legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo" inviabilizará a instalação das infraestruturas em importantes áreas do Município, uma vez que tais parâmetros urbanísticos gerais não foram concebidos para as redes de telecomunicações, que possuem características e necessidades próprias e distintas das edificações e de outros equipamentos urbanos instalados na cidade, conforme Art. 8º da LGA 13.116/2015.

Por esta razão sugerimos a exclusão do inciso I do artigo 7º.

II altura máxima conforme planos de zona de proteção de aeródromos, estabelecido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA;

III – recuo frontal mínimo conforme previsto na Lei de Zoneamento, sendo que estruturas com mais de 20 (vinte) metros de altura deverão atender o mínimo de 10 (dez) metros em relação ao eixo da estrutura;

IV – recuo frontal mínimo dos gabinetes e demais equipamentos de 5 (cinco) metros;

V – afastamento mínimo das divisas do lote em relação ao eixo da estrutura de $H/8$, atendido o mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo H a altura total da estrutura em metros;

VI – afastamento mínimo do eixo da estrutura em relação às demais edificações existentes no lote de 3 (três) metros;

VII – afastamento mínimo dos gabinetes e demais equipamentos em relação às divisas do lote e em relação às demais edificações existentes no lote de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

Não há imóveis disponíveis em extensas áreas da cidade com dimensões suficientes ao estabelecimento desses recuos não são tecnicamente factíveis considerando as características para receber as estações respeitando os recuos estabelecidos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, sugerimos a alteração do incisos III, IV, V, e VI para:

“III- Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Radiocomunicação – ETR, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para instalação de torres.

IV- A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão à limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

V- A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

VIII – permeabilidade mínima do lote ou sub lote de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de dificuldade técnica para a prestação dos serviços de telecomunicações, compatível com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente mediante laudo detalhado, que será apreciado por decisão motivada, em que se considerará:

I – ganhos de qualidade do serviço prestado;

II – melhoria ou ampliação da cobertura da rede;

III – necessidade de garantia da continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações;

IV – outros benefícios indiretos à população afetada.

§ 2º A instalação da infraestrutura de suporte não poderá comprometer parâmetros urbanísticos relevantes das edificações presentes no lote, como áreas de estacionamento e recreação.

Art. 8º A instalação da infraestrutura de suporte para a ETR Móvel ou para a ETRPP deverá atender apenas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I – altura máxima conforme planos de zona de proteção de aeródromos, estabelecido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA;

II – afastamento mínimo das divisas do lote de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A ETR Móvel ou a ETRPP instalada na faixa de recuo frontal





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de imóvel particular será tolerada em caráter precário e poderá ser removida ou realocada, sem ônus ao Município de Foz do Iguaçu, em caso de interesse público devidamente justificado em ato administrativo recorrível.

Art. 9º Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 10. O Poder Público incentivará o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, cujo procedimento observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 11. Nenhuma ETR poderá ser instalada sem a prévia licença tratada nesta Lei, observadas as exceções do seu art. 6º.

Se acolhida nossa sugestão de alteração dos termos do §6º, do artigo 5º e Art.6º deste PL, o artigo 11 que estabelece que nenhuma ETR poderá ser instalada sem a LI emitida por essa municipalidade deverá ser alterado, bem como visando prever a execução relacionada como silêncio positivo previsto na norma federal, sugerimos a alteração deste artigo nos seguintes termos:

“Art.11. Nenhuma ETR poderá ser instalada sem a prévia licença tratada nesta Lei, observadas as exceções previstas no art.5º, § 6º e art.6º.”

Art. 12. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, respeitado o devido processo administrativo, a infratora sujeitar-se-á às seguintes medidas e penalidades:

I – notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

II – não atendida à notificação de que trata o inciso I, nova notificação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu;

III – decorrido o prazo do inciso II, a infratora ficará sujeita à lavratura de auto de infração, com nova aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu mensais, correspondente a todo o período em que perdurarem as irregularidades, somando-se às penalidades já aplicadas.

§ 1º Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

infraestrutura de suporte no prazo legal, a Prefeitura poderá adotar medidas para sua remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas neste artigo e da cassação da Licença de Instalação - LI, com consequente desligamento imediato dos equipamentos, sobpena de multa diária de 20 (vinte) UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu.

§ 2º O proprietário do imóvel e/ou o condomínio em que estiver instalada a ETR, a ETRMóvel ou a ETRPP, responde(m) solidariamente pelas penalidades desta Lei, caso tenha(m) responsabilidade quanto ao desatendimento das obrigações e exigências.

Art. 13. As notificações previstas nesta Lei serão encaminhadas por mensagem ao endereço eletrônico indicado no requerimento da licença, quando houver.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Na aplicação desta Lei, o Município de Foz do Iguaçu observará as diretrizes nacionais de desburocratização, modernização e simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante oferecimento de serviços digitais que permitam fácil acesso às informações e aos serviços públicos correlatos, possibilitando aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos a demanda e o acesso aos processos por meio digital, na forma da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Parágrafo único. Na apresentação dos documentos exigidos pela Administração Pública, serão observadas as dispensas do art. 3º da Lei Federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 15. A titularidade da licença poderá ser transferida, mediante solicitação do titular prévia análise técnica em processo específico, que culminará na emissão de nova viadocumental.

Art. 16. A licença prevista nesta Lei poderá ser cancelada por iniciativa unilateral da Detentora, que deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável, mediante abertura de processo próprio.

Art. 17. Os protocolos em andamento nos termos da Lei nº 2.666, de 03 de outubro de 2002, e que não venham a ser concluídos até a entrada em vigor desta Lei, ficam sujeitos às disposições aqui estabelecidas.

Considerando que o PL não prevê a adequação das infraestruturas já instaladas no município, mas ainda não licenciadas, se faz necessário incluir um novo artigo, sendo que sugerimos o seguintes termos:

"Art.XX As infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora obter a Licença de Instalação



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

referida no artigo 5º.

§1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adequue as infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando o licenciamento de instalação referido no artigo 5º

§2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR mencionados no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§4º No caso de remoção de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do licenciamento de instalação referido no artigo 5º para a infraestrutura de suporte substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.666, de 03 de outubro de 2002.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0340-2171-F07E-B608

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NEY PATRÍCIO (CPF 475.XXX.XXX-34) em 07/05/2024 14:50:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0340-2171-F07E-B608>